

法律文告及其他

- 教育文化司佈告 關於招考填補檔案室管理員數缺
准考人臨時名單
教育文化司佈告 關於考升行政團體二等文員考試
典試委員會之組織
教育文化司佈告 關於考升行政團體二等文員考試
事宜
財政司佈告 關於一九八二年九月份國庫活動
概況
財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故
副區長遺下之遺屬贍養金
經濟司佈告 關於考升稽查人員團體一等稽查
員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升稽查人員團體三等稽查
員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升行政團體三等文員考試
典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升行政團體一等書記兼打
字員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打
字員考試典試委員會之組織
經濟司佈告 關於一名為「東亞人造花廠」工
業場所之擴充許可事宜
工務運輸司佈告 關於承建東望洋分配中心經處理
之水的地下儲水庫工程預先甄審來投人名單
司法警察司佈告 關於考升就地團體二等書記兼打
字員唯一准考人確定名單
司法警察司佈告 關於考升就地團體二等書記兼打
字員考試典試委員會之組織
澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領民政廳一已
故辦事處主任遺下之撫卹金
澳門社會工作處佈告 關於開投招人承辦澳門及離
島學校食堂需用之糧食事宜
澳門市政廳佈告 關於新馬路交通新辦法
澳門發行機構佈告 關於一九八一年度業務報告及
帳目表

Tradução feita por *Ltsbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/82/M de 30 de Outubro

Considerando o interesse suscitado, em anos anteriores, pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar e as vantagens de diversa ordem que a sua distribuição pelos colecionadores e público em geral tem granjeado para o Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1983 (Ano do Porco), com valores faciais de mil e de cem patacas, até à quantidade máxima de 5 000 moedas para cada valor facial.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «proof» e «à flor do cunho».

Art. 3.º—1. As moedas de mil patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

- Toque de 916 por mil;
- Diâmetro de 28,4 milímetros;
- Peso de 15,976 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de cem patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de prata e obedecerão às seguintes especificações:

- Ponto de 925 por mil;
- Diâmetro de 38,6 milímetros;
- Peso de 28,280 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;

d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º—1. O averso das moedas de mil e de cem patacas será constituída pelo desenho de um porco relativo ao Ano Lunar Chinês de 1983, indicará o respectivo valor facial e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pela indicação do valor facial do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 26 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 62/82/M de 30 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, foi profundamente remodelado o sistema financeiro do Território, sendo atribuídas ao Instituto Emissor de Macau as atribuições anteriormente cometidas à Inspeção do Comércio Bancário no concernente à fiscalização do exercício da actividade bancária.

Tal como constava já das linhas de acção governativa anexas à Lei n.º 16/81/M, de 3 de Dezembro, (Autorização das receitas e das despesas para o ano de 1982), a solução adoptada teve em vista evitar a duplicação de estruturas, de todo indesejável em sistema económico de dimensões tão reduzidas, concentrando na Autoridade Monetária e Cambial do Território as funções de acompanhamento, análise e inspecção do sistema monetário. De tal solução, adoptada com vantagem em muitos sistemas económicos, decorre, como consequência necessária, a extinção da Inspeção do Comércio Bancário, operada pelo presente diploma.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção da ICB)

1. É extinta a Inspeção do Comércio Bancário (ICB), sendo transferidas para o Instituto Emissor de Macau (IEM) as suas actuais atribuições.

2. Todas as referências feitas em diplomas legais ou regulamentares à ICB consideram-se feitas ao IEM.

Artigo 2.º

(Destino do pessoal)

1. Ao pessoal vinculado a qualquer título à ICB é garantido o direito de ingresso nos quadros do IEM, em categoria profissional correspondente às funções que actualmente desempenha, sendo-lhe contado, para todos os efeitos previstos no Estatuto de Pessoal do IEM, o tempo de serviço prestado na ICB.

2. O pessoal, contratado ou assalariado, do quadro da ICB, que não optar por escrito, nos trinta dias imediatos ao da publicação do presente decreto-lei, pelo ingresso nos quadros do IEM, ficará na situação de disponibilidade, sendo-lhe aplicável o regime constante do § 1.º do artigo 97.º e do § único do artigo 138.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

3. Até definição da sua situação, dentro do prazo fixado no número anterior, todo o actual pessoal da ICB ficará a prestar serviço no IEM, em regime de comissão de serviço, mantendo todos os direitos de que beneficie à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4. Transitarão para o IEM os processos individuais do pessoal da ICB que ingressar nos respectivos quadros.

Artigo 3.º

(Regime de aposentação)

1. O pessoal do quadro da ICB que ingressar nos quadros do IEM poderá optar, no prazo previsto no n.º 2 do artigo

切權利。
而至於其情況確定之前，一律調往澳門發行機構以定期委任制度服務，且維持其在本法令實施前所享有的一切權利。

三、銀行業務監察處現有人員，於上款所指期限而至其情況確定之前，一律調往澳門發行機構以定期委任制度服務，且維持其在本法令實施前所享有的一切權利。

二、銀行業務監察處合約或長期散工團體人員，倘自本法令頒行日起三十天內不以書面選定進入澳門發行機構團體者將編入待遣團體並受現行公務員章程第九十七條一款及第一百三十八條獨附款所指制度的管制。

一、對於以任何名義受銀行業務監察處約束的人員，確保其有權進入澳門發行機構團體與現任職位相應的職級，並為着澳門發行機構人員章程之目的，其在銀行業務監察處的服務期間亦予計算在內。

二、在法例或章程上所稱的銀行業務監察處應一律視同稱為澳門發行機構。

第二條 (人員處理)

一、銀行業務監察處予以撤銷，並將其現有職務轉移於澳門發行機構。

二、在法例或章程上所稱的銀行業務監察處應一律視同稱為澳門發行機構。

anterior, pelo regime de aposentação de que beneficia actualmente, constituindo o pagamento das respectivas pensões encargo do IEM.

2. As despesas com pensões e outras remunerações ao pessoal, aposentado ou a aguardar aposentação, da ICB constituem encargo do IEM, na parte que competia à Inspeção.

3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, será transferido para o IEM o fundo especial de aposentação constituído na ICB.

4. É aplicável o disposto nos números anteriores ao regime das pensões de sobrevivência.

Artigo 4.º

(Destino do património)

1. Os valores activos e passivos que constituem o património afecto à ICB são transferidos para o IEM, em cujo capital estatutário será incorporado o respectivo valor líquido apurado nos termos a determinar por despacho do Governador.

2. O património do Território actualmente administrado pela ICB continuará a ser administrado, nos mesmos termos, pelo IEM, até que o Governador disponha por forma diversa.

Artigo 5.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 6.º

(Revogação de legislação anterior)

Fica revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 229/71, de 12 de Julho.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 26 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

法令

第六二 / 八二 / M 號十月三十日

查八月三日第三五 / 八二 / M 號法令大大地改革了本地區的金融制度，原屬於銀行業務監察處對銀行業務活動的稽查工作已轉由澳門發行機構去執行。

一如十二月三日第一六 / 八一 / M 號法律（一九八二年度收支許可）關於施政方針所提及的，現行的解決辦法，其目的係避免結構重疊，在如此細小規模的經濟制度，絕對不想有此重疊情況發生，因而將對貨幣制度的注視、分析和監察等職權集中於地區貨幣及兌換的官方機構身上，這個辦法的採用對於多種經濟制度殊為有利。因此有必要透過本法令將銀行業務監察處予以撤銷。

案經聽取諮詢會的意見，護理總督合根據二月十七日第一 / 七六號基本法頒行的澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制定在澳門地區具有法律效力的如下條文：

第一條 (銀行業務監察處的撤銷)

四、由銀行業務監察處轉入澳門發行機構有關團體的人員，其個人檔案將移送於澳門發行機構。

第三條 (退休制度)

一、由銀行業務監察處轉入澳門發行機構的人員得於上一條二款所指的期限內選定其享受的退休制度；有關退休金的支付由澳門發行機構負擔。

二、關於銀行業務監察處已退休或等待退休者的一切退休金及酬勞原應歸銀行業務監察處支付的部份將移轉於澳門發行機構負擔。

三、為着上述數款所指之目的，銀行業務監察處的退休特別基金將全部移轉於澳門發行機構。

四、上述數款的規定適用於有關遺屬贍養金制度。

第四條 (財產處理)

一、銀行業務監察處所有財產上的資產負債數值將移轉於澳門發行機構，並依總督批示將所得的有關淨值撥歸澳門發行機構規章所定的資本內。

二、現由銀行業務監察處管理的地區財產將照同一方式由澳門發行機構繼續管理，直至總督另行規定為止。

第五條 (因執行所生的疑義)

因執行本法令所生的疑義概由總督以批示解釋之。

第六條 (舊法例的廢止)

凡與本法令相抵觸的法例，特別是七月十二日第二式九/七一號法令，概行廢止。

第七條 (生效)

本法令隨同八月三日第三五/八二/M號法令，併生效。

一九八二年十月廿六日簽署

着頒行

護理總督 斐迪鑾

Decreto-Lei n.º 63/82/M de 30 de Outubro

Considerando que de acordo com as linhas de acção governativa para o ano de 1982 que foram publicadas em anexo à Lei n.º 16/81/M, de 31 de Dezembro, e são parte integrante da mesma, o Governo, no capítulo da Política Financeira e Cambial, se propôs reestruturar e redimensionar o Instituto Emissor de Macau, de modo a reforçar a sua capacidade técnica e a concentrar nessa entidade o exercício das funções de acompanhamento, análise e inspecção do sistema financeiro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, regulador do sistema de crédito e da estrutura financeira do Território, determinou a redifinição das atribuições do IEM, consagrando-o como a Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Considerando que a projectada extinção da Inspeção do Comércio Bancário implica a total assimilação das suas competências e poderes pelo IEM;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, pala valer como lei no Território, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Estatuto)

O Instituto Emissor de Macau, E.P., rege-se pelo estatuto anexo que faz parte integrante deste decreto-lei e baixa assinado pelo Encarregado do Governo, substituindo e revogando integralmente o estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro.

ARTIGO 2.º

(Começo de vigência)

1. Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

2. Enquanto não forem designados os membros do Conselho de Administração a que se refere o artigo 33.º do Estatuto

anexo, mantêm-se como órgão do Instituto, o actual administrador, com os limites de competência que lhe estão ou forem fixados pela entidade tutelar.

Assinado em 26 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º — 1. O Instituto Emissor de Macau, E.P., adiante designado abreviadamente por IEM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, e com a natureza de empresa pública.

2. O IEM está sujeito à tutela do Governador.

3. Esta tutela, que poderá pelo Governador ser delegada no Secretário-Adjunto, compreende os poderes que ao Governador sejam atribuídos por lei, pelos presentes Estatutos e respectivos regulamentos.

Art. 2.º O IEM rege-se pelo disposto no presente Estatuto e pelas normas aplicáveis da legislação reguladora das actividades bancária e seguradora no Território de Macau.

Art. 3.º — 1. A sua sede é na Cidade do Nome de Deus de Macau e poderá ter delegações ou representações em qualquer local do Território de Macau, em Portugal ou no estrangeiro.

2. A abertura das delegações ou representações referidas no número anterior carece de aprovação pelo Governador, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

Art. 4.º O IEM é a Autoridade Monetária e Cambial do Território de Macau pertencendo-lhe, nessa qualidade, o exclusivo da emissão de notas no Território.